



COMÉRCIO ATACADISTA deve mencionar nas **NOTAS FISCAIS**, a partir de **1º de outubro de 2017**, o **CEST – CODIGO ESPECIFICADOR DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**

A SEFAZ – Secretária da Fazenda, por meio do CONFAZ – Conselho Fazendário, Nacional de Política, celebrou o **Convênio ICMS nº 52/17, que dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal.**

O convênio tem **por** finalidade uniformizar a regulamentação da substituição tributária e destacamos o assunto neste artigo, principalmente porque o Anexo XVIII da norma trouxe os itens submetidos à sistemática em questão, dentre os quais são citados produtos comercializados por empresas representadas por este sindicato, tais como:

- Tinta guache;
- Artigos de escritório, artigos escolares de plástico e outros materiais específicos, exceto estojos;
- Maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefatos semelhantes;
- Papel seda;
- Bobina para máquina de calcular, PDV ou equipamentos similares;
- Cartolina escolar e papel cartão, brancos e coloridos; recados autoadesivos (LP note); papéis de presente, todos cortados em tamanho pronto para uso escolar e doméstico;
- Papel almaço;
- Papel celofane e tipo celofane;
- Papel crepom;
- Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes;
- Cadernos;
- Canetas esferográficas;
- Papel cut-size tipo A-3, A-4, ofício e carta etc.

À primeira vista, a expressão “substituição tributária” pode assustar aqueles que não estão no dia a dia da prática fiscal ou contábil. Segundo os **advogados da LBZ Advocacia, Dilson José da Franca Junior e Andressa Caparróz Uller**, o objetivo deste procedimento fiscal, em tese, é facilitar a fiscalização tributária estadual. Eles explicam que “assim, em vez de os Estados exigirem ICMS de todas as pessoas envolvidas em cada etapa da cadeia produtiva, concentra-se o imposto devido em todo o ciclo em determinada pessoa, assim designada pela legislação.” Para se chegar no imposto devido, segundo essa sistemática, os governos estaduais presumem o valor final dos produtos, fazendo incidir sobre eles a alíquota prevista em lei. Para tanto, normalmente se utiliza uma margem de valor agregado.

Até pouco tempo, cabia a cada Estado estabelecer os detalhes desse procedimento, o que envolvia a definição do substituto tributário, qual base de cálculo e alíquota utilizar e, principalmente, quais produtos estariam sujeitos a essa sistemática. Os advogados explicam que, “consequentemente, não raro, determinada mercadoria era submetida à substituição tributária em um Estado, mas isso não ocorria em outro, tornando, assim, caótica a apuração daquelas empresas que negociavam com diversos estados do Brasil. Não bastassem - prosseguem - existiam (e ainda existem) acordos específicos mantidos entre os Estados, com o intuito de estabelecer essa sistemática em operações interestaduais. Em suma, a apuração do tributo não era (e ainda não é) das mais simples.”

Nesse contexto, o CONFAZ vem adotando medidas que, em princípio, devem facilitar a apuração do imposto. O Convênio ICMS nº 52/17, que tem por finalidade uniformizar a regulamentação da substituição



tributária, também trata do diferencial de alíquota e do ICMS antecipado. A norma elenca o rol de produtos suscetíveis a esse modo de tributação, dentre os quais estão citados itens comercializados por papelarias e outros estabelecimentos que vendem papéis, os quais já foram mencionados no início do artigo. Espera-se para breve a criação de um portal na Internet para facilitar a consulta dos profissionais da área, assim como a disponibilização de um aplicativo com o mesmo propósito. Adiantamos a seguir, com base em consultoria junto à LBZ Advocacia, alguns aspectos muito importantes inerentes às alterações aprovadas.

Antes, os contribuintes dispendiam horas e horas investigando, nas legislações estaduais, se dado produto era ou não submetido ao procedimento em questão, agora poderão, simplesmente, realizar a consulta em uma só fonte, *on-line*.

Uma norma anterior havia instituído o Código Especificador da Substituição Tributária (CEST), responsável por identificar no documento fiscal a mercadoria passível sujeita à substituição tributária, medida, inclusive, já vigente para industriais e importadores e, **a partir de 1º de outubro de 2017, aplicável aos atacadistas em geral.**

Com o intuito de desburocratizar o sistema (ou ao menos atenuar sua complexidade), a norma trouxe a necessidade de os Estados revisitarem os acordos interestaduais, a fim de adequá-los à nova realidade.

Outro ponto relevante diz respeito à cláusula prevendo que reclassificações de mercadorias não ensejarão inclusão ou exclusão do produto na substituição tributária (algo que muitas vezes gerava disputas entre contribuintes e autoridades fiscais).

Nas hipóteses de inaplicabilidade da substituição tributária, vale observar, deverá ser indicado no campo “Informações Complementares” da nota fiscal o dispositivo em que se fundamenta a não aplicação da sistemática, sob pena de esta vir a ser exigida.

Por fim, note-se que – em regra – o destinatário de mercadorias sujeitas à substituição tributária será responsável pelo imposto não retido (ou retido a menor) pelo fornecedor, fato este que ilustra a necessidade de os departamentos fiscais e contábeis estarem atentos à nova realidade.

Grande parte das disposições aqui sintetizadas terão efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2018. Exceção feita à exigência de inserir o **CEST** nos documentos fiscais que, como mencionado anteriormente **já vigora para industriais e importadores e PARA ATACADISTAS, aplicável a partir de 1º de outubro de 2017.** O prazo para estudos e adequações, portanto, é curto.

Na opinião da **LBZ Advocacia**, “as medidas adotadas demonstram que, apesar de ainda se tratar de um sistema complexo, há, enfim, alguma perspectiva de melhoria. Essa nova realidade, é bom frisar, deverá poupar horas trabalhadas de equipes contábeis e fiscais; além disso, há expectativa de redução das fontes de litígio entre contribuintes e autoridades fiscais.

Acesse o link: https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2017/CV052_17 e veja a íntegra do conteúdo do Convênio ICMS nº 52/2017. No site do **SINAPEL**, www.sinapel.com.br, link serviços, você encontra o CEST de produtos do setor de papelarias e afins.

Caso tenha alguma dúvida em relação a este assunto, entre em contato com o **SINAPEL- Sindicato do Comércio Atacadista de Papel, Papelão Artigos de Escritório e de Papelaria do Estado de São Paulo**, por e-mail ou telefone.

ENFOQUE SINAPEL é uma publicação do **SINAPEL** – Sindicato do Comércio Atacadista de Papel, Papelão Artigos de Escritório e de Papelaria do Estado de São Paulo
Praça Sílvia Romero, 132 – 7º andar – Conj. 71 - São Paulo – SP
Tel.: (11) 2941-7431 – e-mail: sinapel@sinapel.com.br – Site: www.sinapel.com.br
Edição: G Martin Comunicação & Marketing – Jorn. Resp.: Gracia Martin – MTB/SP 14.051

